

A CORRESPONSABILIDADE DA ESCOLA, FAMÍLIA E SOCIEDADE NA PREVENÇÃO DE ATOS DE VIOLÊNCIA PRATICADOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

THE CO-RESPONSIBILITY OF SCHOOL, FAMILY AND SOCIETY IN PREVENTING ACTS OF VIOLENCE PRACTICED BY CHILDREN AND ADOLESCENTS.

Lucia Maria Curvello Studart Centro Universitário Geraldo di Biase, Volta Redonda/RJ, Brasil
luciestudart2020@gmail.com

Sandra Emília Botelho Centro Universitário Geraldo di Biase, Volta Redonda/RJ, Brasil
sandraemilia.botelho@gmail.com

Resumo O presente estudo abordou a corresponsabilidade da escola, família e sociedade na prevenção de atos de violência cometidos por crianças e adolescentes. A violência juvenil é um problema multifacetado onde se verificou a necessidade de uma abordagem integrada e colaborativa. A pesquisa abordou como a interação entre esses três pilares pôde criar um ambiente preventivo eficaz. Através de uma revisão de literatura, o artigo explorou as contribuições individuais e coletivas de cada agente no desenvolvimento de um sistema de suporte que mitigou fatores de risco e promoveu o bem-estar social. O resultado enfatizou a importância de políticas públicas e programas que fomentem essa corresponsabilidade, propondo ações práticas para implementação.

Palavras-chave Corresponsabilidade. criança. Adolescente. Família. Escola. sociedade.

Abstract The present study addressed the co-responsibility of school, family and society in preventing acts of violence committed by children and adolescents. Youth violence was a multifaceted problem where there was a need for an integrated and collaborative approach. The research addressed how the interaction between these three pillars could create an effective preventive environment. Through a literature review, the article explored the individual and collective contributions of each agent in developing a support system that mitigated risk factors and promoted social well-being. The conclusion emphasized the importance of public policies and programs that fostered this co-responsibility, proposing practical actions for implementation.

Keywords Co-responsibility. child. Adolescent. Family. school. society.



Licença de Atribuição BY do Creative Commons
<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

Aprovado em 23/06/2024
Publicado em 31/08/2024

1 - INTRODUÇÃO

Atualmente no Brasil há muitas crianças e adolescentes envolvidos em atos de violência. Alguns desses atos podem ser considerados atos infracionais. E tal situação vem contando com a participação de um número cada vez maior de crianças e adolescentes.

Mas deve-se refletir o que vem fazendo com que um número cada vez maior de crianças e adolescentes participem de situações que comprometam a integridade física e emocional de outrem. Tem se tornado uma rotina muito comum realizar passatempos, entretenimentos de forma presencial ou disseminados em redes sociais que imprimam humilhações aos participantes causando danos graves e muitas vezes levando ao isolamento daqueles que foram agredidos.

No ambiente escolar essa violência é refletida nas brigas, agressões físicas, ameaças, depredação do patrimônio, desrespeito aos professores, bem como entre os alunos.

Recentes tragédias ocorridas em Instituições de Ensino nos levam ao seguinte questionamento: Como é possível dentro de um espaço educacional, onde convivem crianças e adolescentes, ocorrer esse excessivo sentimento de violência?

A circunstância que talvez seja mais esclarecedora a esse questionamento é que no cotidiano escolar as crianças e adolescentes reproduzem a violência notória em nossa sociedade, onde os relacionamentos interpessoais estão cada vez mais esvaziados.

E cabe a família, escola e sociedade a partir da Constituição de 1988, assegurar como previsto no artigo 227 “o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Nesse contexto, se faz necessário, analisar a responsabilidade e o papel de cada instituição social frente a criança e ao adolescente. E, ao observar a importância de cada uma delas para a socialização do indivíduo na sociedade, percebe-se que, às ações educacionais influenciam de forma positiva na formação dos sujeitos para o pleno exercício da cidadania.

2 - HISTÓRICO

O Estatuto da Criança e Adolescente representa um marco normativo claramente voltado para a proteção dos direitos das crianças e adolescentes, indo além da mera regulação das relações sociais em que estão inseridos.

Segundo Paulo Afonso Garrido de Paula (2002), a evolução do tratamento jurídico dado às crianças e adolescentes pode ser delineada em quatro fases distintas:

Fase da Absoluta Indiferença: Nesta fase, não havia normas específicas relacionadas a essa faixa etária.

Fase da Mera Imputação Criminal: Caracterizada pela imposição de leis que se limitavam a coibir práticas ilícitas por parte das crianças e adolescentes.

Fase Tutelar: Nesta etapa, conferia-se ao mundo adulto poderes para promover a integração sociofamiliar da criança, com tutela reflexa de seus interesses pessoais.

Fase da Proteção Integral: As leis reconhecem e garantem direitos às crianças, considerando-as como indivíduos em processo de desenvolvimento.

Dentro de cada fase encontramos as legislações correspondentes, conforme o período vivenciado distintamente, ficando assim a correspondência:

1ª Fase: Não havia legislação específica.

2ª Fase: Ordenações Afonsinas e Filipinas, Código Criminal do Império de 1830 e Código Penal de 1890.

3ª Fase: Código Mello Mattos de 1927 e Código de Menores de 1970.

4ª Fase: Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990.

Assim, dentro deste trabalho serão explorados os aspectos delineados na quarta fase, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

3 - LEGISLAÇÕES ATUAIS

Encontra-se no artigo 1º do Estatuto da Criança e do Adolescente que adota explicitamente a doutrina de proteção integral. Essa escolha legislativa fundamenta-se na interpretação sistemática dos dispositivos constitucionais que conferem máxima validade e eficácia às normas relacionadas às crianças e aos adolescentes. Esses dispositivos, por sua vez, são inspirados em normas internacionais de direitos humanos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Universal dos Direitos da Criança e a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Certamente, o reconhecimento jurídico dos direitos da criança e do adolescente no Brasil ocorreu em um novo patamar, intimamente ligado aos processos emancipatórios e fundamentado numa concepção de positivação dos direitos humanos, conferindo-lhes caráter fundamental.

Anteriormente, a abordagem legal em relação às crianças e adolescentes era marcada por uma visão tutelar, na qual se buscava principalmente controlar e corrigir seu comportamento. No entanto, com a evolução dos valores sociais e das percepções sobre os direitos individuais, houve uma mudança significativa na maneira como esses grupos foram considerados legalmente.

O advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 representou um marco nesse processo. O ECA não apenas reconheceu os direitos das crianças e adolescentes, mas também os consagrou como fundamentais, alinhando-se com as disposições dos tratados internacionais de

Assim, o reconhecimento jurídico dos direitos da criança e do adolescente no Brasil foi impulsionado por uma mudança de paradigma, no qual esses direitos foram elevados a um status superior, alinhados com os princípios dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana. Esta nova abordagem visa não apenas proteger, mas também promover o pleno desenvolvimento e participação desses indivíduos na sociedade.

Conforme o artigo 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), considera-se criança a pessoa com até 12 anos incompletos, e adolescente aquela que tem entre 12 e 18 anos. A idade é o fator determinante para definir quem é criança, adolescente ou adulto. O critério adotado é cronológico e absoluto, sem considerações sobre a condição psíquica ou biológica. Assim, é o aniversário de 12 anos que marca a transição da criança para o adolescente, e o aniversário de 18 anos que marca a transição do adolescente para o adulto.

Pode-se considerar, que o adolescente não deve ser visto como uma criança crescida, tampouco como um adulto em potencial. Na verdade, é uma pessoa com características próprias, cuja opinião deve ser ouvida e levada em consideração em todas as decisões que o afetam. O adolescente tem o poder de interferir no processo histórico e político, sendo um sujeito ativo na sociedade.

A proteção à infância de forma ampla é reconhecida como um direito social, amparado pelo artigo 6º da Constituição Federal. No entanto, este artigo apenas enuncia a existência e a natureza desse direito, sem fornecer detalhes específicos.

A tutela às pessoas em desenvolvimento se desdobra em outras prescrições específicas, notadamente no artigo 227 da Constituição. Este artigo atribui à infância e à juventude um momento especial da vida do ser humano, reconhecendo que crianças e adolescentes estão em uma situação peculiar de desenvolvimento. Além disso, confere-lhes a titularidade de direitos fundamentais e determina que o Estado promova esses direitos por meio de políticas públicas.

Essa abordagem ressalta a importância de considerar as necessidades e peculiaridades das crianças e dos adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e garantindo que o Estado adote medidas para protegê-los e promover seu pleno desenvolvimento.

O artigo 227 representa o metaprincípio da prioridade absoluta dos direitos da criança e do adolescente, direcionando a responsabilidade para a família, a sociedade e o Estado. Ele busca que a família assuma a responsabilidade pela integridade física e psicológica, a sociedade pela convivência coletiva harmônica e o Estado pelo constante incentivo à criação de políticas públicas.

Essa responsabilidade requer uma integração e um conjunto articulado de políticas públicas para ser efetivada. Trata-se de uma competência difusa, que atribui a responsabilidade a uma variedade de agentes na promoção de políticas de atendimento à criança e ao adolescente, com o objetivo de ampliar a proteção dos direitos infantojuvenis.

É importante observar que a importância desses dispositivos é tão significativa que foi reproduzida praticamente integralmente no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente

O artigo 228 da Constituição Federal estabelece a garantia da inimputabilidade para menores de dezoito anos, assegurando aos adolescentes o direito de serem julgados por um tribunal especial, regido por legislação específica e presidido por um juiz especializado, o Juiz da Infância e da Juventude.

O princípio da proteção integral fundamenta o modelo de tratamento das questões relacionadas à infância e à juventude, contrastando com o modelo anterior da situação irregular, que era baseado no Código de Menores de 1979. No entanto, a proteção integral não se limita a uma mera proteção a qualquer custo; ao contrário, implica reconhecer crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, exigindo que as políticas públicas os contemplem como tal.

Isso significa que a proteção integral não busca apenas proteger, mas também garantir que crianças e adolescentes tenham seus direitos respeitados e que as políticas públicas levem em consideração sua condição de pessoas em desenvolvimento. Essa abordagem deve ser considerada na interpretação do Estatuto da Criança e do Adolescente, buscando o reequilíbrio necessário para garantir seu pleno desenvolvimento.

A proteção integral revela que crianças e adolescentes são titulares de interesses que estão subordinados à família, à sociedade e ao Estado, indicando um conjunto de normas jurídicas concebidas como direitos e garantias frente ao mundo adulto.

Outro ponto que evidencia o metaprincípio da proteção integral é o artigo 98 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Este dispositivo determina a tutela de crianças e adolescentes em situação de risco de violação ou privação de seus direitos. Regulam-se medidas de proteção sempre que direitos reconhecidos no Estatuto forem ameaçados ou violados por:

- a) Ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) Falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) Razão da conduta da criança ou do adolescente.

Do ponto de vista formal e objetivo, o Direito da Criança e do Adolescente pode ser definido como o conjunto de normas que regulam as relações jurídicas entre crianças e adolescentes, por um lado, e família, sociedade e Estado, por outro.

O Estatuto da Criança e do Adolescente identifica sete tipos distintos de regimes de atendimento, destacando especialmente a regulamentação do acolhimento institucional e da internação. As entidades de atendimento têm a responsabilidade de planejar e executar programas de proteção e socioeducativos voltados para crianças e adolescentes. Esses regimes de atendimento são elementos que caracterizam a natureza da entidade, podendo estas ser tanto governamentais quanto não governamentais.

Nesse contexto de proteção à criança e ao adolescente, deve-se também considerar a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394/96, estabelece princípios e diretrizes que ressaltam a importância da participação e do envolvimento familiar na educação dos estudantes.

desenvolvimento dos alunos.

O artigo 2º da LDB define a educação como um dever compartilhado entre família e Estado, inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humana. Seu propósito é promover o pleno desenvolvimento do educando, preparando-o para exercer a cidadania e se qualificar para o mercado de trabalho.

A LDB enfatiza a importância da participação ativa dos pais ou responsáveis no processo educacional. A ausência da família pode ser vista como um desafio significativo para a promoção da educação integral do aluno. A colaboração e parceria entre a escola e a família são pilares essenciais para o sucesso do processo educativo. Essa falta pode impactar negativamente no apoio emocional, na supervisão das atividades escolares e na formação de valores e hábitos que complementam a formação integral do indivíduo.

4 - OS ATORES SOCIAIS

Conforme citado anteriormente, o artigo 227 da Constituição Federal estabelece a proteção integral da criança e do adolescente como um dever compartilhado pelo Estado, pela Sociedade, pela Família e, de forma significativa, pela Escola. Essas instituições têm o papel fundamental de consolidar os direitos e garantias assegurados por esse dispositivo legal.

No entanto, a realidade prática muitas vezes se distancia do ideal proposto pelo legislador. Inúmeras circunstâncias contribuem para o descumprimento dos princípios e diretrizes que visam a proteção integral dos jovens, revelando um preocupante descaso com seu bem-estar e desenvolvimento.

As circunstâncias que contribuem para o descumprimento dos direitos da criança e do adolescente podem ser amplamente enumeradas. A falta de estrutura familiar, seja ela de ordem social, afetiva ou econômica, é um fator preponderante, resultando em situações como abuso, abandono, violência doméstica e maus-tratos. Além disso, a ausência de políticas públicas eficazes agrava esse cenário, impedindo a aplicação efetiva de programas voltados para a formação acadêmica e profissional desses jovens em situação de risco, privando-os de oportunidades de inserção no mercado de trabalho.

Ao aprofundar na análise sobre a juventude sujeita à aplicação de medidas socioeducativas, torna-se evidente que esses indivíduos enfrentam de maneira mais intensa as consequências da falta de preparo das instituições responsáveis pela execução das leis vigentes. Muitas vezes, o resultado almejado, que é a ressocialização e reintegração desses jovens na sociedade, é prejudicado pela inadequação das práticas institucionais. Isso acarreta a impossibilidade de alcançar os objetivos propostos, gerando uma falha no sistema de reabilitação e impedindo uma mudança efetiva nas

Torna-se primordial, não apenas reconhecer os desafios enfrentados por esses indivíduos, mas também agir de forma decisiva para superá-los. Isso requer um esforço conjunto de todos os setores da sociedade, incluindo governos, organizações não governamentais, instituições educacionais e a própria comunidade, para garantir que as políticas e práticas adotadas estejam verdadeiramente alinhadas com os princípios da proteção integral da infância e da adolescência, promovendo assim um ambiente propício para o desenvolvimento saudável e a inclusão social desses jovens.

Proceder-se-á agora a uma análise dos principais atores responsáveis pela aplicação do texto constitucional mencionado, cada um desempenhando um papel crucial na promoção dos direitos da criança e do adolescente:

4.1 - *Família*

A família, sendo a base da sociedade, passou por diversas mudanças sociais e jurídicas ao longo do tempo. Essas transformações culminaram na Constituição Federal de 1988, que trouxe uma nova perspectiva ao ordenamento jurídico, valorizando princípios mais humanos como igualdade, solidariedade, liberdade e dignidade da pessoa humana. Isso representou uma ruptura significativa com o modelo patriarcal do passado, que era marcado por discriminações no contexto familiar.

Na doutrina e jurisprudência brasileiras, nota-se um reconhecimento crescente do afeto como pilar da família contemporânea. As transformações nas funções sociais da família ao longo do tempo impõem que ela promova a felicidade de seus membros e a realização pessoal dos indivíduos, fundamentando-se em vínculos de carinho, solidariedade, igualdade e respeito. Dessa forma, a moderna concepção de família está intrinsecamente ligada ao princípio da afetividade.

Reconhecer a família hoje significa aceitar e valorizar a pluralidade de suas formas e funções, garantindo que todas as pessoas, independentemente da configuração familiar em que se inserem, tenham seus direitos respeitados e suas relações valorizadas.

Pode-se considerar família como um fato natural, conforme nos diz Rodineia Teixeira Pinheiro e Norma Suely Silva Candelato:

A família é um fato natural que com o passar do tempo não se amolda mais aos conceitos dados pela lei, como ocorreu no passado, quando apenas era reconhecida a família advinda do casamento. Na omissão do legislador, o judiciário deve interpretar a lei conforme a Constituição Federal e os princípios constitucionais, que estão no vértice do sistema normativo, não podendo deixar de tutelar as relações pautadas no afeto e com o objetivo de constituição de família, sob pena de retrocesso social. (PINHEIRO e CANDELATO, 2017).

4.1.1 - O Papel da Família

A entidade familiar desempenha um papel fundamental no processo de crescimento e desenvolvimento do futuro cidadão. Nesse ambiente, a prevenção à delinquência e ao abandono ganha espaço, com a família assumindo o papel primordial na evolução do jovem como ser humano.

Ao considerar a formação do caráter individual, é crucial destacar o mérito e o cuidado inerentes ao papel desempenhado pela família. É no seio familiar que valores morais e pessoais são inculcados, transmitindo padrões de conduta e atitudes sociais escolhidos por ela.

A família, como agente formativo, promove um ambiente propício para o cultivo de virtudes e princípios éticos, fornecendo estrutura e apoio emocional para o desenvolvimento saudável do indivíduo. Através do exemplo e do diálogo, a família orienta e influencia positivamente a trajetória do jovem, preparando-o para enfrentar os desafios da vida com integridade e responsabilidade.

A omissão ou conduta inadequada por parte da família no cumprimento de seus deveres pode acarretar graves prejuízos tanto para a criança ou adolescente quanto para aqueles que se beneficiariam de seu comportamento saudável, potencialmente sofrendo os males de possíveis desajustes psicológicos ou sociais.

Além disso, a falta de supervisão e orientação dos pais pode contribuir para a adoção de valores distorcidos ou inadequados, prejudicando a capacidade da criança ou adolescente de discernir entre o certo e o errado. Isso pode gerar consequências não apenas para o indivíduo em questão, mas também para a sociedade como um todo, que pode ser afetada por comportamentos antissociais e delituosos.

Conforme estabelecido pelo artigo 1634 do Código Civil e pelo artigo 229 da Constituição Federal, a legislação atribui aos pais a responsabilidade primária de cuidar e assistir aos seus filhos menores. Essa incumbência legal compreende a garantia de condições adequadas para o desenvolvimento físico, emocional, moral e social das crianças e adolescentes sob sua tutela.

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade. (BRASIL,1988)

Mas dentro de uma perspectiva atual, pode-se observar que a prática de atos infracionais está intimamente ligada com a vivência familiar, conforme nos diz Henrique Cesar de Oliveira Fernandes:

A desestrutura familiar vivenciada por inúmeros lares no mundo contemporâneo, influencia diretamente o ingresso de menores na criminalidade. Não se pode generalizar, pois a situação descrita pode ser vislumbrada em lares afetivamente alicerçados. A ausência de regras nos lares, a falta de controle dos pais, são alguns dos problemas enfrentados pelas famílias que convivem com menores em situação de risco e infração. (FERNANDES, 2016, p.81)

E ainda destaca a necessidade de muitas vezes as crianças e adolescentes ficarem sem acompanhamento:

Algumas famílias comandadas apenas pelo pai, ou pela mãe, convivem diuturnamente com situações de violência, uma vez que a educação e o acompanhamento do crescimento destes menores não são conduzidos pelos responsáveis, cabendo a terceiros ou até mesmo a ninguém o desenvolvimento de tais cuidados, em virtude da ausência dos referidos pais, que necessitam de deixar o lar para providenciar o sustento de seus lares. (FERNANDES, 2016, p. 82)

É de suma importância ressaltar que, conforme preconizado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, a retirada da pessoa em desenvolvimento do convívio com sua família natural, em casos nos quais o ambiente familiar não propicia seu crescimento físico, intelectual e moral adequado, constitui uma medida excepcional e temporária. Essa medida será revogada tão logo se constate que a família natural tenha sido reestruturada e esteja apta a prover novamente o cuidado e a proteção necessários à criança ou ao adolescente.

A intervenção para retirada da pessoa em desenvolvimento do seio familiar deve ser vista como uma última alternativa, a ser adotada somente quando as políticas públicas voltadas para a reestruturação e fortalecimento da família natural não surtirem os efeitos desejados. O objetivo primordial é sempre a preservação dos vínculos familiares e a reintegração da criança ou adolescente em seu ambiente familiar de origem, desde que este ofereça condições adequadas para seu desenvolvimento integral.

4.2 - *Sociedade*

A sociedade desempenha um papel fundamental na formação da criança e do adolescente, uma vez que a maneira como essa pessoa em desenvolvimento é tratada influenciará diretamente sua conduta social. O tratamento dispensado pode tanto contribuir para o envolvimento desses jovens com a criminalidade, quanto evitar sua inserção por meio de medidas preventivas.

A interação entre os membros do grupo social e a disseminação de suas ideias, especialmente quando direcionadas aos adolescentes, são de extrema importância para a socialização do grupo e para a manutenção da pacificação social.

É crucial reconhecer que a sociedade exerce uma influência significativa sobre o comportamento e o desenvolvimento dos indivíduos em formação. Portanto, a promoção de ambientes e práticas sociais saudáveis, aliada à implementação de políticas preventivas eficazes, são essenciais para mitigar os riscos de envolvimento com a criminalidade e para garantir um processo de socialização positivo e construtivo para crianças e adolescentes.

O legislador, ao incluir a comunidade no texto constitucional pretendia alcançar o micro agrupamento existente dentro da sociedade, que representa o estreitamento das relações entre seus membros, que adotam valores e costumes comuns. Os direitos das crianças e adolescentes, quando percebidos e assegurados pela comunidade, representam a negação aos riscos a que estão sujeitos. (FERNANDES, 2016)

É imperativo que a sociedade resguarde o respeito aos direitos fundamentais, especialmente aqueles relacionados à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, concedendo aos menores a confiança e a credibilidade indispensáveis para o pleno desenvolvimento de suas personalidades. Essa abordagem fortalece o respeito pelas leis, instituições e valores, reduzindo a probabilidade de desvio de conduta em direção a práticas delinquentes e infracionais.

Ao garantir o respeito aos direitos humanos dos jovens, a sociedade proporciona um ambiente propício para seu desenvolvimento saudável e para a construção de relações interpessoais positivas. O reconhecimento e a valorização da dignidade de cada indivíduo, juntamente com o estímulo à participação ativa na comunidade e no convívio familiar, são elementos essenciais para prevenir comportamentos desviantes e promover uma cultura de respeito e responsabilidade.

4.3 - Estado

O Estado, em sua abordagem preventiva de delinquência juvenil, pode empregar instituições dedicadas a ocupar o tempo livre de crianças e adolescentes. Estas instituições oferecem programas abrangendo esferas culturais, de lazer, esportivas e educacionais. Tais programas são apoiados por entidades tanto governamentais quanto não governamentais, contribuindo para o desenvolvimento das áreas mencionadas.

A responsabilidade pela prevenção não recai exclusivamente sobre o Estado, mas deve ser compartilhada entre este, a família e a sociedade. No entanto, é incumbência do Estado fornecer os recursos financeiros necessários e garantir a implementação de políticas assistenciais e educacionais que promovam a prevenção efetiva da delinquência juvenil. Essas políticas devem ser desenhadas de maneira a oferecer suporte e amparo, visando mitigar os fatores de risco e fortalecer os fatores de proteção entre os jovens, a fim de reduzir a incidência de infrações entre eles.

O papel do Estado deve ser concebido de maneira abrangente, abordando tanto a prevenção quanto a repressão no contexto da delinquência juvenil. No âmbito preventivo, é essencial a implementação de políticas públicas que atuem como dissuasoras da prática de atos infracionais, através de programas e intervenções que abordem fatores de risco e promovam fatores de proteção entre os jovens. Por outro lado, no aspecto repressivo, o Estado deve adotar medidas que visem evitar a reincidência, além de promover a recuperação e ressocialização dos jovens infratores. Essas medidas podem incluir programas de intervenção específicos, acompanhamento psicossocial, educação e formação profissional, com o objetivo de facilitar a reintegração desses jovens à vida em sociedade, mitigando os riscos de perpetuação do ciclo infracional.

Embora o Estado venha desenvolvendo políticas e programas destinados a prevenir a

social, saúde mental, esporte e cultura. Essas iniciativas visam criar oportunidades para os jovens, fortalecer os laços familiares, oferecer alternativas positivas ao envolvimento com atividades criminosas e promover a reintegração social dos infratores.

No entanto, há desafios significativos a serem enfrentados, incluindo a falta de recursos adequados, a burocracia institucional e a resistência a mudanças por parte de certos setores da sociedade. Além disso, questões estruturais mais amplas, como desigualdade social, pobreza, acesso desigual à educação e discriminação, também desempenham um papel importante na perpetuação da delinquência juvenil.

O sistema socioeducativo, responsável pela reeducação e ressocialização de adolescentes em conflito com a lei, tem sido criticado por questões como superlotação, condições precárias das instalações, falta de profissionais qualificados e problemas de gestão. Isso compromete a eficácia das medidas de ressocialização e reintegração social dos jovens infratores.

Além disso, a falta de integração e coordenação entre diferentes esferas do governo e organizações da sociedade civil, bem como a ausência de políticas de prevenção mais abrangentes e eficazes, também são desafios a serem enfrentados.

4.4 - Escola

Ao abordar o papel da escola na prevenção da delinquência juvenil, é crucial examinar de forma aprofundada a questão da educação, pois ela desempenha um papel fundamental na formação e no desenvolvimento dos jovens. No entanto, diversos obstáculos impactam negativamente o processo educacional, contribuindo para o insucesso pedagógico.

Um dos principais desafios é a disponibilidade limitada de vagas que possibilitem o acesso equitativo da população ao ensino público gratuito. A falta de infraestrutura adequada e a superlotação das escolas também são questões que afetam a qualidade do ensino.

Ademais, a deficiência na preparação e qualificação dos profissionais da educação constitui um entrave significativo. A formação insuficiente dos professores pode comprometer a qualidade do ensino e dificultar o engajamento dos alunos, impactando negativamente seu desenvolvimento acadêmico e social.

Outro aspecto relevante é a carência de investimentos na área educacional. Isso inclui não apenas a modernização das instalações escolares, mas também a necessidade de melhorar a remuneração e as condições de trabalho dos professores. Salários inadequados e falta de incentivos podem desmotivar os profissionais da educação, afetando sua dedicação e comprometendo a qualidade do ensino oferecido.

A realidade da educação no Brasil revela desafios significativos na efetivação da proposta delineada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, que preconiza um sistema educativo capaz de

profissionais da educação evidencia que uma parcela considerável dos menores infratores não está plenamente integrada no ambiente escolar no momento em que cometem o ato infracional. Além disso, outro fator relevante a ser considerado é a alta taxa de evasão escolar, que contribui para a marginalização de um número ainda maior de jovens.

A falta de integração dos menores infratores no ambiente escolar pode ser atribuída a uma série de fatores, incluindo problemas familiares, deficiências na formação acadêmica e socioemocional, falta de apoio psicossocial adequado e experiências traumáticas prévias. Esses desafios tornam difícil para esses jovens se envolverem de forma significativa com o processo educacional, comprometendo sua permanência e participação ativa na escola.

Outrossim, a evasão escolar é um fenômeno multifacetado, influenciado por uma variedade de fatores, como a qualidade do ensino, a falta de motivação dos alunos, problemas socioeconômicos, violência nas comunidades, entre outros. A ausência de políticas eficazes para lidar com esses desafios contribui para a perpetuação do ciclo de marginalização e delinquência entre os jovens.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9394/2016, juntamente com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) e o Plano de Desenvolvimento da Escola (PDE-Escola) representam importantes iniciativas do Poder Público destinadas a promover melhorias no ensino público brasileiro. Estas iniciativas buscam estabelecer diretrizes claras para a educação, garantir recursos financeiros adequados e promover o desenvolvimento institucional das escolas.

Por sua vez, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) estabelece metas essenciais para a promoção de políticas voltadas à infância e à juventude. Dentre essas metas, destacam-se:

- A valorização do profissional da educação, por meio de programas de capacitação e remuneração justa, visando não apenas reconhecer sua importância, mas também incentivar o aprimoramento constante de suas práticas pedagógicas.
- A promoção da integração entre escola, família e comunidade, reconhecendo a importância da participação ativa e colaborativa de todos os envolvidos no processo educativo para o sucesso escolar e o desenvolvimento integral dos estudantes.
- A implementação e consolidação do modelo de escola em tempo integral, visando oferecer aos alunos uma educação mais abrangente, que contemple não apenas o desenvolvimento acadêmico, mas também o desenvolvimento socioemocional, cultural e físico.
- O aumento significativo dos investimentos em educação, estabelecendo como meta destinar pelo menos 10% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional para o setor educacional. Essa medida visa garantir recursos suficientes para a melhoria da infraestrutura escolar, a valorização dos

profissionais da educação, a implementação de políticas de inclusão e o desenvolvimento de práticas pedagógicas inovadoras.

5 - CONDUTA DIANTE DOS ATOS INFRACIONAIS

Certamente, a observação de um aumento nos índices de atos infracionais, particularmente aqueles perpetrados por menores reincidentes, representa um desafio significativo para as instituições responsáveis pela sua correção e reabilitação. Apesar dos esforços empreendidos por essas instituições para a aplicação diligente das medidas em vigor, é notório que a eficácia de tais abordagens ainda não se manifesta de forma conclusiva em seus resultados.

Analisar-se-ão a seguir algumas medidas previstas no ECA:

5.1 – *Advertência*

Conforme estabelecido no artigo 115 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a advertência, prevista como medida de intervenção menos severa, consiste em uma repreensão verbal proferida pelo Promotor de Justiça ou pelo Juiz. Tal reprimenda é documentada em termo próprio e assinada pelas partes envolvidas. “A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.”(ECA, 1990).

A essência da advertência reside na repreensão verbal dirigida ao menor infrator, na presença de seu responsável legal, enfatizando a ilicitude do comportamento delituoso perpetrado. Geralmente, esta medida é reservada para casos de infrações leves cometidas por menores sem histórico de reincidência.

É relevante ressaltar que a aplicação da advertência pode ocorrer tanto na esfera extrajudicial, mediante a concessão de remissão pelo Ministério Público, e homologada pelo Juiz responsável pelo caso.

A advertência verbal, embora seja uma medida prevista no contexto da advertência, é frequentemente percebida como insuficiente para dissuadir o menor infrator de suas condutas delituosas. Seu eficaz desdobramento requer uma abordagem que englobe não apenas a intervenção da família, mas também o engajamento ativo do próprio infrator, visando à promoção de sua autoestima e à facilitação de sua reintegração à comunidade.

5.2 – *Obrigação de Reparar o Dano*

O dispositivo legal estabelecido no artigo 116 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) delinea uma medida que combina aspectos coercitivos e educativos, visando à conscientização do menor infrator sobre o ato delituoso praticado e à sua responsabilização pela reparação do dano causado. Esta medida, conhecida como "reparação do dano", oferece ao infrator a oportunidade de reconhecer o seu ato ilícito e buscar restabelecer a situação prejudicada.

Art.116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar,

se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada. (BRASIL,1990)

A reparação do dano, conforme disposta no ECA, oferece diversas modalidades de resolução, dentre as quais se destacam três abordagens distintas. Primeiramente, o infrator pode optar pela devolução da coisa eventualmente subtraída ou danificada durante o ato infracional. Em segundo lugar, há a possibilidade de ressarcimento financeiro do prejuízo causado à vítima, que envolve o reembolso dos danos materiais incorridos. Por fim, uma terceira alternativa consiste na compensação do prejuízo por meio de serviços ou ações que beneficiem diretamente a vítima ou a comunidade afetada pelo ato infracional.

Da mesma forma que na medida de advertência, ao aplicar a medida de reparação do dano, é imprescindível observar os princípios fundamentais do devido processo legal, tais como a ampla defesa, a presunção de inocência e a capacidade postulatória. Estes princípios garantem que o processo de responsabilização do menor infrator seja conduzido de maneira justa e equitativa.

Uma observação pertinente a ser ressaltada é que, caso o adolescente não disponha de recursos para reparar o dano, a responsabilidade recai sobre seu representante legal. Essa disposição suscita questionamentos acerca da eficácia da medida, uma vez que o infrator não é diretamente responsabilizado pela reparação do prejuízo, mas sim seu responsável legal. Nesse contexto, o propósito primordial de reeducação e conscientização do adolescente sobre as consequências de seus atos pode ser comprometido.

5.3 – Prestação de Serviços à Comunidade

A Prestação de Serviços à Comunidade, conforme estabelecido no artigo 117 do Estatuto da Criança e do Adolescente, é reconhecida como uma alternativa à medida extrema da internação. Essa medida oferece uma abordagem que visa à responsabilização do adolescente infrator por meio do trabalho em benefício da comunidade, em detrimento do afastamento do convívio familiar e social.

Art. 117. A prestação de serviços comunitários consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais.

Parágrafo único. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a frequência à escola ou à jornada normal de trabalho. (BRASIL,1990)

A Prestação de Serviços à Comunidade representa uma intervenção que busca não apenas responsabilizar o adolescente pelo seu ato infracional, mas também promover sua reintegração ativa na sociedade. Ao ser envolvido em atividades que contribuam para o bem-estar e desenvolvimento da comunidade, o adolescente tem a oportunidade de refletir sobre suas ações, aprender novas

No entanto, há desafios que podem minar a eficácia e robustez da Prestação de Serviços à Comunidade, dentre os quais se destaca a carência de profissionais em quantidade suficiente para supervisionar e acompanhar a execução dessa medida.

Essa lacuna na disponibilidade de profissionais pode resultar em uma supervisão insuficiente das atividades do adolescente durante a prestação de serviços, o que pode comprometer tanto a segurança quanto o impacto educativo da medida. Além disso, a escassez de profissionais pode dificultar a identificação de possíveis problemas ou necessidades do adolescente durante o cumprimento da medida, prejudicando sua adequada assistência e acompanhamento.

5.4 – *Liberdade Assistida*

Os artigos 118 e 119, do ECA, prescrevem:

Art. 118. A liberdade assistida será adotada sempre que se afigurar a medida mais adequada para o fim de acompanhar, auxiliar e orientar o adolescente.

§ 1º A autoridade designará pessoa capacitada para acompanhar o caso, a qual poderá ser recomendada por entidade ou programa de atendimento.

§ 2º A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. (BRASIL,1990)

A Liberdade Assistida é uma medida socioeducativa que se caracteriza como uma intervenção coercitiva destinada a supervisionar a vida social do adolescente por meio de uma abordagem educativa, com acompanhamento profissional personalizado. Seu propósito é garantir a proteção e fortalecimento dos vínculos familiares e sociais, os quais desempenham papel crucial na formação integral da personalidade do menor.

Muitas vezes, as equipes responsáveis pela supervisão e acompanhamento dos adolescentes em Liberdade Assistida enfrentam carências de recursos humanos, materiais e financeiros. Isso pode limitar a qualidade e a abrangência dos serviços oferecidos, comprometendo o suporte necessário para o sucesso da medida.

A falta de profissionais capacitados para trabalhar com os adolescentes em Liberdade Assistida pode prejudicar a eficácia da intervenção. É essencial contar com equipes multidisciplinares, compreendendo psicólogos, assistentes sociais, educadores e outros especialistas, para fornecer o suporte adequado às necessidades individuais de cada adolescente.

5.5 – *Semiliberdade*

A medida de Semiliberdade, delineada no artigo 120 do Estatuto da Criança e do Adolescente, tem por objetivo afastar o adolescente do convívio familiar e comunitário, embora não restrinja completamente sua liberdade de locomoção. Essa medida não apenas possibilita a continuidade do processo de reeducação e reinserção do adolescente infrator na sociedade, mas

Durante o cumprimento da Semiliberdade, o adolescente tem a oportunidade de frequentar a escola e/ou desempenhar atividades laborais, contribuindo assim para seu desenvolvimento pessoal e profissional. Ao mesmo tempo, a medida requer que o adolescente seja recolhido em entidades específicas ao término de suas atividades, garantindo a supervisão e o acompanhamento adequados para sua reintegração social.

Art. 120. O regime de semiliberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial.

§ 1º São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. (BRASIL, 1990)

A medida de semiliberdade representa um desafio que não apenas impacta o Estado, mas toda a sociedade, ao lidar com a ressocialização do adolescente em conflito com a lei. O sucesso dessa medida depende não apenas do Estado, mas também do envolvimento ativo e da contribuição da família do adolescente.

A participação e o comprometimento da família são de extrema importância no cumprimento da medida de semiliberdade. É atribuída à família a função crucial de acompanhar e apoiar a inserção do menor em seu ambiente social. Esse envolvimento não só fortalece os laços familiares, mas também contribui significativamente para a reintegração social e o desenvolvimento positivo do adolescente.

5.6 – Internação

De acordo com o disposto no Artigo 121 do Estatuto, a internação é considerada uma medida privativa de liberdade, devendo observar os princípios da brevidade, excepcionalidade e consideração pela condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

O ECA prevê três modalidades de internação:

- ✓ Internação Provisória – Decretada pelo magistrado no processo de conhecimento, antes da sentença. Tem prazo limitado a 45 dias. Está prevista no artigo 108.
- ✓ Internação com prazo indeterminado – Decretada pelo magistrado, em sentença proferida no processo de conhecimento. Tem prazo máximo de três anos. Está prevista nos incisos I e II do artigo 122.
- ✓ Internação com prazo determinado – Decretada pelo magistrado em processo de execução, em razão de descumprimento de medida anteriormente imposta. Tem prazo máximo de 3 meses. Está prevista no inciso III do artigo 122.

Em todas as modalidades de internação, é fundamental que sejam estabelecidas e executadas atividades pedagógicas de forma sistemática e abrangente. Essas atividades devem visar não apenas o desenvolvimento acadêmico, mas também a formação integral do indivíduo, contemplando aspectos sociais, emocionais e culturais.

No que concerne ao princípio da excepcionalidade, sua aplicação implica uma análise criteriosa da necessidade e adequação da medida socioeducativa de internação. Essa medida só deve ser adotada quando outras alternativas disponíveis se mostrarem insuficientes para alcançar os objetivos de ressocialização do adolescente em conflito com a lei. Além disso, a imposição da internação requer que a conduta infracional esteja prevista em uma das hipóteses legais que justificam essa medida mais severa, garantindo assim a proporcionalidade e a legalidade das ações socioeducativas.

Atualmente, a medida de internação enfrenta considerável escrutínio devido às condições precárias de implementação e aos resultados insatisfatórios associados a ela. A superlotação das instituições responsáveis pelo cumprimento da medida é uma das questões prementes, ampliada pela ausência de políticas públicas efetivas direcionadas à reeducação e ressocialização do menor infrator.

A falta de capacidade das instalações para acomodar adequadamente os adolescentes em conflito com a lei compromete não apenas o bem-estar e a segurança dos jovens, mas também dificulta a implementação de programas educacionais e de reabilitação. Essa superlotação frequentemente resulta em ambientes insalubres e violentos, prejudicando ainda mais o processo de recuperação e reintegração social dos jovens.

Além disso, a ineficácia das políticas públicas voltadas para a reeducação e ressocialização agrava o quadro, uma vez que não são oferecidos recursos e programas adequados para atender às necessidades específicas desses adolescentes. A falta de investimento em medidas socioeducativas alternativas à internação, bem como a ausência de acompanhamento adequado após a liberação, contribui para a reincidência e para a perpetuação do ciclo de violência e delinquência juvenil.

6 - O PAPEL DA EDUCAÇÃO NO COMBATE A REINCIDÊNCIA DOS ATOS INFRACIONAIS

A recuperação de menores infratores exige uma abordagem multifacetada que reúna a família, a escola e outras instituições relevantes em um esforço conjunto. Essa estratégia deve focar na reestruturação do ambiente familiar e na capacitação do adolescente em situação de risco, com o objetivo de prepará-lo para o mercado de trabalho e promover sua plena cidadania.

As relações humanas são regulamentadas pelo Direito, que divulga regras de conduta impostas à sociedade para resolver conflitos entre interesses interpessoais divergentes, com o objetivo de regular a vida comunitária. Esse conjunto de normas serve como um instrumento para garantir e

proteger bens e interesses de importância social, preservando tanto a individualidade quanto a vida coletiva.

A educação deve ser destacada como um recurso fundamental que o Estado pode utilizar para regular a vida social, dada a sua significativa influência na vida dos indivíduos. Através dos ensinamentos disseminados, a educação pode desempenhar um papel crucial na prevenção da violência e da marginalidade, problemas que têm crescido na sociedade contemporânea.

Portanto, o Direito e a Educação são instrumentos complementares na regulação da vida social. Enquanto o Direito fornece o arcabouço normativo necessário para a resolução de conflitos e a proteção dos interesses sociais, a Educação atua na formação de indivíduos conscientes e responsáveis, capazes de contribuir para uma sociedade mais justa e segura. Juntos, esses elementos são essenciais para a preservação da ordem social e a promoção do bem-estar coletivo.

Mas, e o que é educar?

O conceito proverbial de educação traz em seu bojo a tradicional posição de transmissão de conhecimentos. A visão contemporânea tem apresentado a sociedade global com um contínuo processo que pretende orientar e conduzir o indivíduo a novas conquistas, tornando capaz de expressar suas opiniões. (FERNANDES, 2016, pag.105)

A solução para os atos infracionais cometidos por crianças e adolescentes não reside na punição ou na repressão dessas condutas delitivas. Em vez disso, a abordagem mais eficaz é aquela que promove uma ação coordenada entre o poder público, a sociedade e a família, com um foco central na função social da educação.

Cada vez mais se faz necessário responsabilizar os adolescentes pelos atos que cometem, envolvendo-os ativamente no processo de reflexão sobre suas ações e na busca por formas de reparar ou resgatar os danos causados. Nesse contexto, a participação da família é essencial, comprometendo-se junto com o adolescente no cumprimento das medidas corretivas, independentemente de sua natureza.

Esse processo de responsabilização deve ser visto como uma oportunidade educacional e transformadora, onde o adolescente é incentivado a reconhecer as consequências de seus atos e a tomar medidas concretas para corrigir os erros. Através de programas de justiça restaurativa, por exemplo, os jovens podem enfrentar diretamente os impactos de suas ações, dialogando com as vítimas e a comunidade, e propondo soluções que promovam a reparação do dano e a restauração das relações afetadas.

A família, núcleo essencial na formação dos jovens, precisa ser fortalecida e orientada para cumprir seu papel de maneira efetiva. Programas de apoio à parentalidade, que ofereçam educação sobre métodos positivos de disciplina e comunicação, podem ser extremamente benéficos.

Atualmente, observa-se uma tendência crescente de delegar a educação dos filhos às escolas e outras instituições, deixando de lado a responsabilidade familiar nesse processo fundamental. Essa

uma geração de crianças e adolescentes frequentemente carentes dos parâmetros, princípios e valores essenciais para uma convivência saudável e harmoniosa em sociedade.

Dentro desse contexto, torna-se evidente que estamos criando indivíduos com dificuldades em seguir regras e problemas de convivência. Muitas dessas crianças e adolescentes não aprendem a respeitar normas e, principalmente, o espaço do outro. Como resultado, estamos testemunhando uma crescente onda de violência em todos os ambientes de convivência.

Essa falta de aprendizado sobre respeito e limites desde cedo contribui para comportamentos agressivos e intolerantes. Quando a educação sobre regras e convivência é negligenciada no ambiente familiar, as escolas e outras instituições enfrentam grandes desafios para suprir essa lacuna. A ausência de uma formação sólida em valores fundamentais como respeito, empatia e cooperação leva ao aumento de conflitos e atitudes violentas, tanto em espaços públicos quanto privados.

Portanto, é crucial que as famílias retomem seu papel central na educação dos filhos, trabalhando em conjunto com escolas e comunidades para promover seu desenvolvimento integral e harmônico.

7 - METODOLOGIA DA PESQUISA

O desenvolvimento deste trabalho fundamentou-se integralmente em consultas bibliográficas de cunho descritivo e exploratório, utilizando fontes como livros, artigos e sites confiáveis. O objetivo principal dessa abordagem foi estabelecer os conceitos essenciais que nortearam a condução da pesquisa.

8 - RESULTADOS

Pode-se concluir que a legislação no Brasil é bastante abrangente no que diz respeito à educação e proteção de crianças e adolescentes. O legislador definiu claramente a responsabilidade de cada ator social no desenvolvimento integral desses jovens, abrangendo a família, o poder público e a sociedade em geral.

A legislação brasileira, através de dispositivos como o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), detalha as condutas esperadas de cada entidade na prevenção e proteção das crianças e adolescentes, bem como os mecanismos de correção e responsabilização. No entanto, apesar de termos um marco legal robusto, a aplicação efetiva dessas normas ainda está longe de ser alcançada em sua totalidade.

Um dos principais desafios é a falta de investimentos adequados em todo o sistema de rede previsto na legislação. As políticas públicas voltadas para a infância e adolescência frequentemente sofrem com a insuficiência de recursos financeiros, humanos e materiais, comprometendo a

qualidade e a eficácia dos programas e serviços oferecidos. As escolas, centros de assistência social, e demais instituições muitas vezes operam com estruturas precárias, dificultando o atendimento integral e adequado às necessidades dos jovens.

Além disso, há uma necessidade urgente de maior responsabilização e envolvimento da família no processo de acompanhamento desses jovens. A legislação prevê a participação ativa dos pais e responsáveis na educação e proteção dos filhos, mas na prática, esse compromisso nem sempre é cumprido. Muitos pais não recebem o suporte necessário para desempenhar seu papel de maneira efetiva, seja por falta de orientação, apoio psicológico ou devido às dificuldades socioeconômicas que enfrentam.

A participação ativa da família nesse processo é fundamental para o sucesso das medidas corretivas. Os pais e responsáveis devem se envolver não apenas como observadores, mas como parceiros comprometidos, apoiando o adolescente na implementação das ações propostas e reforçando os valores de responsabilidade e empatia em casa. Esse envolvimento familiar fortalece o vínculo entre pais e filhos e cria um ambiente propício para a reflexão e o crescimento pessoal.

Além disso, é crucial que as medidas corretivas sejam elaboradas de forma colaborativa, envolvendo o adolescente, a família, e os profissionais das áreas de educação, justiça e assistência social. Quando os jovens participam ativamente da decisão sobre as medidas a serem tomadas, e não apenas as recebem passivamente, aumenta-se a probabilidade de que eles compreendam a importância dessas ações e se comprometam verdadeiramente com seu cumprimento. Essa abordagem participativa e inclusiva é fundamental para reduzir a reincidência de comportamentos infracionais.

Para superar esses obstáculos, é crucial que haja um fortalecimento das políticas de apoio à família, oferecendo recursos e programas que ajudem os pais a se envolverem mais profundamente na vida e na educação de seus filhos. A criação de redes de suporte comunitário, programas de orientação parental e iniciativas de capacitação podem fazer uma diferença significativa.

Também é fundamental que o poder público intensifique seus esforços na alocação de recursos e na implementação de políticas integradas que garantam a aplicação efetiva das leis. Isso inclui a capacitação contínua dos profissionais que atuam com crianças e adolescentes, a melhoria das infraestruturas educacionais e sociais, e a promoção de campanhas de conscientização sobre os direitos e deveres de todos os envolvidos no processo de desenvolvimento dos jovens.

Somente com um compromisso real e coordenado entre todos os atores sociais será possível assegurar que as disposições legais se traduzam em práticas concretas e eficazes. Dessa forma, será possível avançar na construção de um ambiente mais seguro e propício ao desenvolvimento saudável das crianças e adolescentes brasileiros, garantindo-lhes uma formação integral e uma inserção plena na sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/compilado.htm. Acesso em 06 de nov. 2023.

_____. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Brasília, DF: Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm. Acesso em: 15 março 2024.

_____. Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996. **Estabelece Diretrizes da Educação Nacional**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/19394.html. Acesso em 06 de nov. 2023.

CONANDA. **Diretrizes Nacionais para a Política de Atenção Integral à Infância e à Adolescência** – 2001/2005. Brasília: Conanda 2001.

FERNANDES, Henrique Cesar de Oliveira. **Educação Libertadora para o Século XXI**. São Paulo: Globus Editora, 2016.

PAULA, Paulo Afonso Garrido de. **Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada**. Editora RT, 2002.

PINHEIRO, Rodineia Teixeira; CANDELATO, Norma Suely Silva. **O afeto, novas famílias e o direito: efeitos jurídicos reconhecidos às novas entidades familiares**. Publicado em: 06/04/2017. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1206/O+afeto,+novas+fam%C3%ADlias+e+o+direito:+efeitos+jur%C3%ADdicos+reconhecidos+%C3%A0s+novas+entidades+familiares>. Acesso em: 05 de maio de 2024.

ROSSATO, Luciano Alves; LÉPORE, Paulo Eduardo; CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e Adolescente**. São Paulo: Saraiva Jur, 2017.

TONET, Graziela Lais; VIEIRA, Débora. **Tudo que Você Precisa Saber sobre Justiça Restaurativa**. Editora Juspodivm, 2019.